



## **PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto com o objetivo de conferir direitos e vantagens a quem exercer efetivamente a função de jurado, além de tornar facultativo o serviço do júri.

Argumenta-se que "sendo o júri uma instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, com a organização que lhe der a lei, a função do jurado deve ser prestigiada e protegida".

O Projeto foi aprovado nas Comissões de Educação e Cultura e Seguridade Social e Família.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a proposta é de boa técnica legislativa, atendendo aos preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

No mérito, o Projeto merece aprovação. A função de jurado é grande importância no nosso ordenamento jurídico, sendo estabelecida no texto constitucional, entre as cláusulas pétreas. A única ressalva que entendemos relevante é a questão atinente à segurança do jurado, eis que ela só deve ser levada a efeito em caso de real necessidade. Do contrário, estaríamos impondo despesa indevida para o Estado, além trazer para o jurado o inevitável incômodo que o aparato de segurança acarreta.

De outra sorte, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVIII, cujo teor é o seguinte:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Embora o júri seja instituído pela Constituição, sua organização decorre de lei ordinária, desde que assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Projeto em análise dignifica a função de jurado, garantindo determinados direitos e vantagens, que são aspectos importantes para um bom exercício dessa atividade.

Além do mais, a função de jurado, pela sua alta relevância deve ser tratada como uma honraria concedida ao cidadão, e não como uma imposição a que deve ser submetido o escolhido, sob pena de sofrer punição.

O caráter de obrigatoriedade, com punição pelo seu descumprimento, gera a idéia de uma atividade penosa, de um sacrifício ao qual algumas pessoas são submetidas, sem possibilidade de escolha.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Para que se realce o caráter de dignidade dessa função, deve-se torná-la facultativa, a fim de que o alistado para o exercício desse mister venha a exercê-lo com consciência cívica e responsabilidade.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.714/04, e no mérito, pela sua aprovação, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

***Deputado LAERTE BESSA***

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

### EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao inciso II, do art. 473-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, pelo Projeto de Lei nº 4.714/04, a seguinte redação:

“Art. 473-A. ....

.....

*II – segurança pessoal e da família, determinada pelo juiz em razão de comprovada necessidade;*

.....”

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**

Relator